



CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

## **Alteração ao Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros -Transporte em TAXI – do Município de Vimioso**

### **CAPÍTULO I Disposições Gerais**

#### **Artigo 1º Âmbito de Aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Município de Vimioso.

#### **Artigo 2º Objecto**

Constitui objecto do presente Regulamento a actividade dos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Dec. Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi.

#### **Artigo 3º Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) *Táxi* - o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância ( taxímetro ), com distintivos próprios, titulada de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) *Transporte em táxi* - o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) *Transportador em táxi* - a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

## **CAPÍTULO II**

### **Acesso à actividade**

#### **Artigo 4º**

##### **Licenciamento da actividade**

1. Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres ( DGTT ), ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença e que sejam titulares do alvará previsto no art. 3º do Dec. Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.
2. A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Dec. Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a industria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37º daquele diploma.

## **CAPÍTULO III**

### **Acesso e Organização do Mercado**

#### **Secção I**

##### **Licenciamento de Veículos**

#### **Artigo 5º**

##### **Veículos**

1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o condutor, equipados com taxímetro.
2. As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

#### **Artigo 6º**

##### **Licenciamento de veículos**

1. Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente Regulamento.
2. Da licença emitida pela Câmara Municipal será, dado conhecimento à Direcção Geral de Transportes Terrestres, bem como às organizações sócio-profissionais do sector, para efeitos de averbamento no alvará.
3. A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DGTT devem estar sempre a bordo do veículo.

## **Secção II**

### **Tipos de serviço e locais de estacionamento**

#### **Artigo 7º**

##### **Tipos de serviço**

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) *À hora*, em função da duração do serviço;
- b) *A percurso*, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) *A contrato*, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

#### **Artigo 8º**

##### **Locais de estacionamento**

1. Na área do Município de Vimioso são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:
  - a) Estacionamento *livre*, em todas as freguesias do concelho;
  - b) Estacionamento *condicionado*, na freguesia de Vimioso, reservando-se dois locais, a definir para o efeito com o máximo de cinco lugares, por cada um.
2. Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenamento do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.
3. Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário em local diferente do fixado e definir as respectivas condições de estacionamento.
4. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados, através de sinalização horizontal ou vertical.

#### **Artigo 9º**

##### **Fixação de contingentes**

1. O número de táxis a licenciar no Município será estabelecido por um contingente a fixar pela Câmara Municipal, em função do número de habitantes residentes por freguesia e atendendo às necessidades da respectiva área .
2. A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de 2 anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3. São fixados os seguintes contingentes:

<b>Freguesias</b>	<b>Contingentes</b>
1 ALGOSO	1
2 ANGUEIRA	1
3 ARGOSELO	3
4 AVELANOSO	1
5 CAÇARELHOS	1
6 CAMPO DE VIBORAS	1
7 CARÇÃO	2
8 MATELA	1
9 PINELO	1
10 SANTULHÃO	1
11 UVA	1
12 VALE DE FRADES	1
13 VILAR SECO	1
14 VIMIOSO	4

### **Artigo 10º**

#### **Táxis para pessoas com mobilidade reduzida**

1. A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director-Geral dos Transportes Terrestres.
2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no Município.
3. A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **Atribuição de Licenças**

#### **Artigo 11º**

##### **Atribuição de Licenças**

1. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a todas as entidades referidas no n.º 1 e 2 do art. 4º do presente regulamento.
2. Podem também concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Dec. Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.
3. No caso de serem contemplados, estes dispõem de um prazo de 180 dias para efeitos de constituição em sociedade e licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.
4. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal.

**Artigo 12º**  
**Abertura de concursos**

Será aberto um concurso público por cada freguesia tendo em vista a atribuição das respectivas licenças do contingente disponível.

**Artigo 13º**  
**Publicitação do concurso**

1. O concurso público inicia-se com a publicação de anúncio na III Série do Diário da República .
2. O concurso será publicitado em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja a área é aberto o concurso.

**Artigo 14º**  
**Programa de concurso**

1. O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:
  - a) Identificação do concurso;
  - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
  - c) O endereço do Município, com menção do horário de funcionamento;
  - d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
  - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
  - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
  - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
  - h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.
2. Da identificação do concurso constará expressamente: a Freguesia e o regime de estacionamento.

**Artigo 15º**  
**Requisitos de Admissão ao concurso**

1. Só podem apresentar-se a concurso as entidades referidas nos n.º 1 e 2 do art. 11º do presente Regulamento.
2. As mesmas entidades devem fazer prova da sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:
  - a) Não sejam devedores perante a fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;

- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

### **Artigo 16º** **Apresentação da candidatura**

- 1. As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado, no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
- 2. Quando entregues por mão própria, será passado ao concorrente o respectivo recibo.
- 3. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
- 4. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil
- 5. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos três dias úteis, seguintes ao limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será excluída.

### **Artigo 17º** **Da candidatura**

- 1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, de acordo com modelo aprovado pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:
  - a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
  - b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança Social;
  - c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
  - d) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas;

### **Artigo 18 º** **Análise das candidaturas**

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16, o Jurí definido para a orientação do concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 20 dias, um

relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença de acordo com o critério de classificação fixado.

### **Artigo 19 °** **Critérios de atribuição de licenças**

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:
  - 1.º Posse de sede social ou residência na freguesia para que é aberto o concurso;
  - 2.º Posse da sede social em Freguesia da área do Município;
  - 3.º Maior Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
  - 4.º Localização da sede social em Município contíguo;
  - 5.º Número de anos de actividade no sector, na área de Freguesia;
  - 6.º Não ter sido contemplado nos últimos anos.
2. A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das Freguesias a que concorrem.

### **Artigo 20°** **Atribuição de licença**

1. A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado pelo júri, dará cumprimento ao artigo 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 10 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
2. Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo Júri que elaborou o relatório de classificação, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado.
3. Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:
  - a) Identificação do titular da licença;
  - b) A freguesia, ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
  - c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso
  - d) O número dentro do contingente;
  - e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6º e 21º deste Regulamento.

### **Artigo 21°** **Emissão da licença e renovação**

1. Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o seleccionado, apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença será emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, sendo acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção Geral de Transportes Terrestres;
  - b) Bilhete de Identidade, no caso de pessoas singulares ou trabalhadores por conta de outrem;
  - c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
  - d) Licença do anterior titular, se for o caso.
3. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias.
4. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 ( II Série ) da Direcção Geral de Transportes Terrestres ( D.R. n.º 104, de 5/5/99 ).

#### **Artigo 22º** **Caducidade da Licença**

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:
  - a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
  - b) Quando caducar o alvará emitido pela Direcção Geral de Transportes Terrestres;
  - c) Quando houver substituição do veículo, sem aprovação da Câmara Municipal.
  - d) Quando a actividade for suspensa pelo período superior a um ano.
2. No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no art. 21º de presente Regulamento, com as necessárias adaptações.
3. Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua cassação, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

#### **Artigo 23º** **Prova de emissão e renovação do alvará**

1. Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 30 dias, a contar da emissão deste.
2. Sem prejuízo da coima aplicável nos termos do art. 28º, a Câmara Municipal determinará a apreensão da licença, com prévia notificação ao respectivo titular, quando não for respeitado os prazos previstos nos números anteriores.



**Artigo 24°**  
**Publicidade e divulgação da concessão de licenças**

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:
  - a) Publicação de aviso em Boletim Municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidas;
  - b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do Município.
  
2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor deste às seguintes entidades :
  - a) Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
  - b) Comandante da força policial existente no concelho;
  - c) Direcção Geral de Transportes Terrestres;
  - d) Direcção Geral de Viação;
  - e) Organizações sócio-profissionais do sector.

**Artigo 25°**  
**Obrigações Fiscais**

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

**CAPÍTULO V**  
**Condições de exploração do serviço**

**Artigo 26°**  
**Prestação obrigatória de serviços**

- 1 .Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
  
2. Podem ser recusados os seguintes serviços:
  - a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;

- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

### **Artigo 27º**

#### **Abandono do exercício da actividade**

1. Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono de exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.
2. Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

### **Artigo 28º**

#### **Transporte de bagagens e de animais**

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos, em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade e o estado de saúde ou de higiene.

### **Artigo 29º**

#### **Regime de preços**

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

### **Artigo 30º**

#### **Taxímetros**

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

### **Artigo 31º**

#### **Motoristas de táxi**

1. No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional adequada.

2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível aos passageiros.

**Artigo 32°**  
**Deveres do motorista de táxi**

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no art. 5° do Dec. Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos arts. 11° e 12° do Dec. Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

**Artigo 33.º**  
**Transmissão**

A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal a cujo o contingente pertence a licença.

**CAPÍTULO VI**  
**Fiscalização e regime sancionatório**

**Artigo 34°**  
**Entidades fiscalizadoras**

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal de Vimioso, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

**Artigo 35°**  
**Contra-ordenações**

1. O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou dos particulares.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

**Artigo 36°**  
**Competência para a aplicação das coimas**

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos arts. 27°, 28°, 29°, n.º 1 do art. 30° e no art. 31°, bem como das sanções acessórias previstas no art. 33° do Dec. Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003 de 11 de Março, constitui contra-

ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros.

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no art. 8º;
  - b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidos no art.5º;
  - c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do art. 6º;
  - d) O abandono da exploração do táxi nos termos do art. 29º;
  - e) O incumprimento do disposto no art. 7º;
2. O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.
  3. A Câmara Municipal comunica à Direcção Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

### **Artigo 37º**

#### **Falta de apresentação de documentos**

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

### **Artigo 38º**

#### **Taxas**

1. São devidas as seguintes taxas referentes aos serviços prestados no presente Regulamento:
  - a) - Concessão de licença por concurso ----- 2500,00 Euros
  - b) - Renovação de licença ----- 50,00 Euros
  - c) - Segundas vias de licenças ----- 25,00 Euros
  - d) - Vistoria do veículo ----- 100,00 Euros
  - e) - Averbamentos ----- 25,00 Euros

### **Artigo 39º**

#### **Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Aprovado em Reunião Ordinária da Câmara Municipal em 21/10/2002  
Aprovado em Sessão Ordinária da Assembleia Municipal em 30/12/2002

Alterado em Reunião Ordinária da Câmara Municipal em 13/04/2006 e Sessão Ordinária da Assembleia Municipal em 29/09/2006.